

DECRETO N° 4209 de 26 de maio de 2010.

PUBLICAÇÃO
Certifico que este Decreto foi publicado no quadro de avisos da P.M.L. Em 16/06/10 Itajubá
<i>[Assinatura]</i>
Autoridade Responsável

DISPÕE SOBRE O REGULAMENTO DA LEI MUNICIPAL N° 2646 DE 17/07/2007, QUE FIXA NORMAS PARA O FUNCIONAMENTO DE SERVIÇOS DE PROPAGANDA VOLANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Itajubá, Dr. Jorge Renó Mouallem, no uso das atribuições que lhe confere o art. 68 da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1° . O presente decreto contém o regulamento da Lei Municipal n° 2646 de 17/07/07, estabelecendo as normas para funcionamento de serviços de propaganda volante no Município de Itajubá.

CAPÍTULO I

DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Seção I

Das Empresas Habilitadas

Art. 2° . Os serviços de propaganda sonora, feitos através de veículos automotores, ciclomotores ou outros meios volantes, no Município de Itajubá, somente poderão ser executados por empresas legalmente constituídas com atividade do ramo de propaganda e publicidade.

Art. 3° . As empresas constituídas com os fins especificados no art.1° somente poderão funcionar no território do Município, após devidamente cadastradas na cadastro de contribuintes do ISSQN – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, com alvará atualizado e com ramo de atividade compatível com a atividade de propaganda.

Art. 4° . É proibida a veiculação de propaganda volante diretamente por particulares, inclusive quando diretamente interessados na oferta dos serviços e produtos objeto da divulgação, bem como envolvidos na produção de eventos, ainda que sem fins lucrativos.

Parágrafo Único – é proibido a emissão da propaganda com o veículo parado ou estacionado.

Seção II Dos Veículos

Art. 5° . Os veículos a serem utilizados na prestação do serviço de propaganda sonora volante deverão atender, além das exigências estabelecidas na legislação federal e estadual, ao seguinte:

- I – bom estado de conservação;
- II – deverão estar equipados com potência de 70 Watts RMS em local visível e de fácil acesso para vistoria;
- III – equipamentos para profusão do som instalados na parte superior ou carroceria, vedada a utilização de caixas de som instaladas no interior do veículo;
- IV – fica proibido o uso de cornetas;

A

A

V – apresentar dispositivo de controle sonoro, conforme anexo I, que será devidamente aferido e lacrado na presença de membro da Secretaria Municipal de Meio Ambiente em nível máximo de 70 decibéis, independente de ruído de fundo;

VI – apresentar a descrição detalhada dos equipamentos que serão utilizados na prestação do serviço, para o licenciamento. Sendo que quaisquer substituições deverão ser informadas;

VII – portar no veículo a cópia do alvará com a listagem de equipamentos instalados no veículo;

VIII – manter inscrição, em língua portuguesa e com caracteres legíveis, em ambas as laterais do veículo, faixas ou adesivos, com as seguintes informações:

a) nome da empresa;

b) endereço;

c) telefone.

§ 1º . Durante a execução da propaganda, a porta do bagageiro deverá estar totalmente fechada.

§ 2º . Todos as vezes que o prestador de serviço alterar algum equipamento, deverá apresentar na Secretaria Municipal do Meio Ambiente para nova aferição e lacre.

§ 3º . No caso de motocicletas não será necessário o cumprimento do inciso V do presente artigo.

Art. 6º . Fica expressamente proibida no Município de Itajubá a utilização de veículos de passeio, pertencente a particulares, para a prestação do serviço de propaganda volante.

Parágrafo Único – Excetua-se do disposto neste artigo os veículos pertencentes aos proprietários, sócios ou controladores da empresa prestadora do serviço de propaganda, ou formalmente cedidos para esse fim.

Seção III Do Limite de Decibéis

Art. 7º . São considerados prejudiciais à saúde, à segurança ou ao sossego público, e portanto proibidos, a emissão de ruídos que:

I – atinjam, no ambiente exterior do recinto em que têm origem, nível de som superior a 10 (dez) decibéis – dB (A) acima do ruído de fundo existente no local, sem tráfego;

II – independentemente do ruído de fundo, atinjam, no ambiente exterior do recinto em que tem origem, nível sonoro superior a 70 (setenta) decibéis dB(A);

Parágrafo Único – Adotar-se-á, como referencial para medição, o contido na Lei Estadual nº 7.302, de 21 de julho de 1978, e suas alterações posteriores, bem como as orientações contidas na NBR-7731, da ABNT, ou nas que lhes sucederem.

Art. 8º . Será proibida a emissão de som defronte hospitais, escolas e repartições públicas, templos religiosos e em paradas obrigatórias, tais como sinais de trânsito, congestionamento de veículos e blitz.

Sábados a partir das 12:00 **Seção IV**
Domínios e feriados **Dos Dias e Horários**

Art. 9º . As propagandas somente poderão ser feitas no horário compreendido entre as 09hs e 12hs e das 14hs às 18hs, de segunda à sexta-feira úteis e aos sábados, de 09hs às 12hs.

A

A

CAPÍTULO II Das Taxas e das Penalidades

Seção I Das Taxas

Art. 10 . Pelo exercício do poder de polícia do Município, o prestador do serviço de propaganda sonora volante deverá recolher aos cofres públicos a Taxa de Licença e Fiscalização para exercício de atividade em área de domínio público, de que trata a Lei Complementar Municipal nº 016/03, e alterações posteriores (024/2005 e 032/2006).

Art. 11 . Pelo descumprimento do disposto no presente Regulamento, sujeitar-se-á o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo de outras estabelecidas na Legislação Federal e Estadual:

- I – notificação com advertência;
- II – multa inicial no valor de 5 (cinco) UFI;
- III – multa em dobro, no caso de reincidência;
- IV – cassação do alvará, no caso de se tratar de pessoa jurídica, independentemente da cobrança das multas já aplicadas;
- V – apreensão do veículo, em caso de particular.

§ 1º Aplicada a multa, a Fazenda Pública Municipal emitirá o documento para a arrecadação, que será encaminhado ao infrator, que dela poderá recorrer no prazo de dez dias úteis;

§ 2º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem o pagamento ou o recurso do infrator, ou julgado improcedente o recurso, a Secretaria de Fazenda acionará a Procuradoria Jurídica do Município para a imediata execução da multa.

§ 3º O recurso será analisado e julgado por comissão constituída pelo Prefeito Municipal de Itajubá, composta por três membros.

CAPÍTULO III Da Fiscalização

Art. 12 . A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento e a aplicação das sanções nele previstas competem aos seguintes agentes públicos:

- I – Titular do órgão municipal de fiscalização;
- II – Detentores do cargo público de Agente de Fiscalização;
- III – Policiais Militares, na forma em que dispuser convênio de cooperação mútua que vier a celebrado entre o Município de Itajubá e o Estado de Minas Gerais;
- IV – Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Guarda Municipal de Itajubá.

CAPÍTULO IV Disposições Finais

Art. 13 . O disposto neste regulamento, não se aplica aos serviços outorgados pela Legislação Estadual e Federal.

Art. 14 . Os casos não previstos neste regulamento serão orientados pelo que determinar a legislação estadual e federal pertinentes, inclusive Resoluções do CONTRAN – Conselho Nacional do Trânsito; CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente e COPAM – Conselho Estadual de Polícia Ambiental de Minas Gerais.

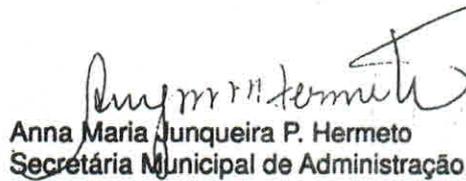
Art. 15 . O Poder Executivo promoverá campanha educativa visando ao esclarecimento da comunidade quanto aos objetivos da Lei Municipal nº 2646/07, e do presente regulamento.

Art. 16 . Este Decreto entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

ITAJUBÁ (MG), 15 DE JUNHO DE 2010.



Dr. Jorge Renó Mouallem
Prefeito Municipal de Itajubá



Anna Maria Junqueira P. Hermeto
Secretária Municipal de Administração



Almir Fernandes
Procurador Jurídico

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE



Carlos Roberto Dias
Secretário Municipal de Governo

